



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 628 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

111ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/09/2014

PROCESSO Nº. 1/5563/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1200712082

**RECORRENTES: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA E KPMB
COMERCIAL LTDA**

RECORRIDAS: AMBAS

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres.

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. – 2. A empresa foi autuada por deixar de recolher o ICMS-ST e antecipado no exercício de 2005. 3. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, por unanimidade dos votos, com base em laudo pericial. 4. Penalidade do art. 123, I “c” da Lei 12.679/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I da Lei 12.670/96. Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração;
- Informações complementares;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Ordem de Serviço;
- Termo de Conclusão de Fiscalização;
- Demais documentos;

O julgador monocrático entende pela Parcial Procedência da acusação fiscal, tendo em vista a redução da base de cálculo encontrada pela Perícia realizada.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O recurso voluntário apresentado, o contribuinte alegou nulidade em razão do auditor não ter entregue o arquivo magnético que embasou a ação fiscal, bem como outras questões meritórias quanto à não consideração de vendas com cartão de débito.

O parecer da Consultoria ratificou os fundamentos do julgamento monocrático em todos seus termos, afastando a nulidade suscitada.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial e voluntário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e **KPMB COMERCIAL LTDA** em face de **AMBAS**, objetivando, em síntese o reexame da matéria apreciada em desfavor da Administração. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Inicialmente, com base nos fundamentos do parecer da Consultoria Tributária, impende afastar as nulidades suscitadas pelo recorrente, já que, uma vez apreciadas não restaram em seus fundamentos a possibilidade de serem providas.

Assim faz-se com relação nulidade por cerceamento do direito de defesa tendo em vista que a o termo de conclusão de fiscalização consta a entrega de toda a documentação, verifica-se que a nulidade arguida deve cair por terra, vez que esta é insubsistente para acarretar a nulidade do feito fiscal, conforme explicitado minuciosamente pela Consultora Tributária, de modo que segue a análise da seara meritória pertinente ao caso.

2. Do Mérito

No que concerne ao caso em cotejo, sabe-se que o contribuinte foi autuado devido à *falta de recolhimento de ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadorias*.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Diante disso, atesta-se que o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o art. 113, §1º do Código Tributário Nacional.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Neste sentido, impende salientar que a conduta praticada pela empresa infringiu o que disciplina o art. 767 do RICMS, o qual versa sobre a obrigação acerca do recolhimento de ICMS Antecipado, senão vejamos:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Desta feita, verifica-se que a conduta omissiva da empresa em não recolher o ICMS devido, bem como na apresentação de qualquer argumento que venha a contrapor o trabalho realizado pelo agente atuante, considera legítima a infração apontada, com base nos artigos 73 e 74, inciso II, do RICMS, *in verbis*:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, dar-se-á com a observância dos seguintes prazos:

(...)

II - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente:

Desse modo, verifica-se a cristalinidade da infração cometida pela empresa em alusão, posto que a mesma não procedeu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, conforme exposto na vasta documentação acostada aos autos.

2.1 DA PARCIAL PROCEDÊNCIA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Todavia, impende salientar que diante do trabalho realizado em sede de perícia, vê-se: “finalmente, após as verificações do trabalho pericial, alteramos o planilha demonstrativa de informações divergentes nas vendas de cartões de créditos e encontramos o total anual das diferenças mensais no valor de R\$ 130.750,18”

Por tais fatos, a decisão mais consentânea com justiça é a confirmação da Parcial Procedência da acusação fiscal, em conformidade com o Julgamento singular e com base no laudo pericial apenso aos autos, conforme parecer da Consultoria Tributária, em conformidade com manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 130.750,18
ICMS (principal)	R\$ 22.227,53
Multa	R\$ 22.227,53
TOTAL	R\$ 44.455,06

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** e **KPMB COMERCIAL LTDA** e recorridas **AMBAS**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, resolve confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Deixou-se de conhecer do recurso voluntário em razão de parcelamento, conforme disposto na Lei nº 15.384/13.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 11 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Alexandre Mendes de Souza
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menezes
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO